



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 327-78.2016.6.21.0134

Procedência: CANOAS - RS (134ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – CONTAS -  
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: CARLOS EDUARDO BATISTA PEREIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. *Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor de origem não identificada – R\$ 1.610,00 – ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CARLOS EDUARDO BATISTA PEREIRA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de vereador de Canoas/RS, pelo Partido da Social Democracia Brasileira- PSDB, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 140-142), que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo candidato, ante a existência de recursos de origem não identificada, bem como determinou o recolhimento do referido valor - R\$ 1.610,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(mil, seiscentos e dez reais) – ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 148-154), alegando que as contas prestadas estão de acordo com as normas eleitorais vigentes e que houve apenas erros formais, não cometidos por má-fé.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 157).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade e da representação processual**

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 29/05/2019 (fl. 144), e o recurso foi interposto em 30/05/2019 (fl. 148), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 71), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

#### **II.I.II – MÉRITO**

**Não merece provimento o recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 141-142):

(...) “Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas. Em um primeiro momento o candidato informou que os depósitos apontados são oriundos de recursos próprios, posteriormente aduziu ser erro formal, visto que no SPCE consta o nome dos doadores. Entretanto, certo é que não houve identificação nos depósitos bancários, o que obsta a aferição exata origem do recurso recebido.

A doação de Rosimari de Oliveira, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) foi identificada como sendo realizada por pessoa desempregada a mais de 60 dias, ou seja, com possível ausência de capacidade econômica. O candidato informou que a doação foi efetivada pelo companheiro de Rosimari, senhor Alexandre Gil da Rocha, neste caso a doação deveria ter sido efetuada diretamente pelo real doador. Ainda que assim não fosse, não houve comprovação da união de Rosimari e Alexandre, bem como demonstração de saque da conta-corrente do referido companheiro.

Cabe lembrar que foram solicitadas cópias de cheques, recibos e notas fiscais, mas tão somente foram apresentados o primeiro item.

Dessa forma, permaneceram sem comprovação os valores das doações na ordem de R\$ 1610,00 (mil, seiscentos e dez reais).”

(...)

“Isso posto, declaro DESAPROVADAS AS CONTAS prestadas pelo Candidato Carlos Eduardo Batista Pereira, referente às Eleições Municipais de 2016, com fulcro no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015, do Tribunal Superior Eleitoral.

Outrossim, ante a constatação de recurso sem origem identificada, na esteira do parecer ministerial e técnico, determino ao Candidato que proceda a transferência do montante com origem não identificada - R\$ 1.610,00 - ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), com fundamento no artigo 26, §1º, inciso I, da Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral, em até 5 dias após o trânsito em julgado, conforme artigo 72, §1º, da Resolução nº 23.463/2015 do Tribunal Superior Eleitoral.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acrescenta-se apenas que, uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos oriundos de doações, é necessário que seja demonstrada a origem desses recursos, competindo ao candidato tal comprovação, na forma do que preceituam os arts. 18 e 56, ambos da Res. TSE nº. 23.463/2015:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

**I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

**II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.**

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Art. 56. No caso de utilização de **recursos financeiros próprios**, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a **apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.**

Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.** (grifado).

Contudo, no presente caso, **não houve a efetiva comprovação da origem dos valores arrecadados.**

No que tange as doações de R\$ 580,00 e R\$ 330,00, o candidato alega apenas a ocorrência de erro formal na identificação dos doadores no depósito,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

hipótese que ainda assim impede a aferição da origem do recurso recebido. Quanto ao valor de R\$ 700,00 recebido de pessoa desempregada, aduz que o valor é oriundo da renda do companheiro desta, conforme comprovante de renda juntado aos autos na fl. 38. No entanto, justifica novamente como sendo um erro formal o fato de a doação não ter sido realizada pelo referido companheiro, sem constar nos autos qualquer documento comprobatório da referida União e da retirada do valor da conta-corrente deste. Depreende-se ainda do Parecer Conclusivo, a ausência de apresentação de documentos fiscais, cópias de cheques e outros comprovantes das despesas informadas.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente **arrecadados e utilizados**, correta a sentença ao determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou

(...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Neste sentido é o entendimento desse TRE:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. **Doação financeira realizada por meio de depósito bancário,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**contrariando o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica.**

**Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.** Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 33018/04/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 20/04/2017, Página 3) (grifado).

Destarte, não merece provimento o recurso.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento do recurso**, mantendo-se a **desaprovação das contas** e a **determinação de recolhimento do valor de origem não identificada – R\$ 1.610,00 – ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2016\327-78-CARLOS EDUARDO PEREIRA- utilização de recursos de origem não identificada- desaprovção.odt